

01-0308/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0308 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0308 / 2011

DE

21/06/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

JAMIL MURAD

E M E N T A:

SUBMETE OS CONTRATOS DE GESTÃO FIRMADOS COM
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE
SAÚDE AO CONTROLE SOCIAL.

ARQUIVADO EM 04/01/2013

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana de França Silva
Consult. Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI no.

Processo nº 01-308 de 2011
Ed.
ADELMA L. DE SOUZA
Assessoria Parlamentar
25/06/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 2011
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulheres
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01- 00308/2011

"Submete os contratos de gestão firmados com Organizações Sociais que prestam serviços de saúde ao controle social"

JOSÉ POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta :

Art. 1º. – O parágrafo único, artigo 1º. da Lei no.14.132, de 24 de março de 2.006, passa a ter a seguinte redação :

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º. – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º. – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º. – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Jamil Murad
Vereador do PCdoB

28 JUN 2011

SOP 42

Segue(m) /unido(s), nesta data,
documento(s) autenticado(s) sob nº

2 a — a (10) — a Comissão
sob nº 3 29.6.11

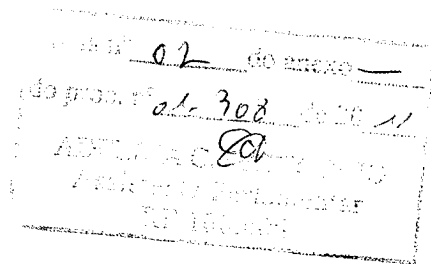
Ass:



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa elevar o protagonismo do Controle Social na saúde, permitindo que o Conselho Municipal de Saúde possa exercer o seu mister fiscalizador sobre as Organizações Sociais.

O Controle Social é uma das colunas de sustentação do Sistema Único de Saúde – SUS e portanto, não pode ser alijado da fiscalização destas organizações que cada dia mais assumem papel mais proeminente nos serviços de saúde.

Neste sentido, é indispensável que o Conselho Municipal de Saúde seja convocado a cumprir seu papel de órgão de controle social, fiscalizando e atuando sobre as organizações sociais de tal sorte a tornar todo o processo mais transparente.

O presente projeto de lei guarda enorme relevância e importância pelo alcance da presente medida que garante participação do controle social na fiscalização das Organizações Sociais, razão pela qual merece prosperar.

JAMIL MURAD
Vereador do PCdoB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 01-308..... de 2011, 29/6/11 (a).....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/10/2011
Jader Augusto Pimenta

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo (s) documento(s) de
n.º 04 / 27 de 08 / 08 / 11

Isis Duarte Resende
Técnico Administrativo
RF. 11.200.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0308/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação no site www.al.sp.gov.br e no "site" www.planalto.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 14;
- Lei Municipal nº 8.533, de 19 de janeiro de 1977, que dispõe sobre o controle externo da Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentária;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais;
- Lei Municipal nº 14.469, de 05 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres com repasse de recursos públicos firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras;
- Emenda à Lei Orgânica Do Município de São Paulo nº 29, de 29 de novembro de 2007, que acrescenta § 4º ao art. 32, dá nova redação ao inciso I e § 6º do art. 48 e dá nova redação ao inciso I do art. 82, ao art. 99, ao art. 206, §§ 1º e 2º, ao inciso II do art. 216, ao "caput" e ao inciso IV do art. 226, ao art. 227, ao art. 228, ao art. 229, ao art. 231, ao art. 232 e ao inciso IV do art. 233 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- PL 0397/09, do Vereador Paulo Frange, que altera o artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006;
- PL 0315/10, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a inserção e certificação de entidades sem fins lucrativos no Portal da Prefeitura;
- PL 0558/10, do Vereador Paulo Frange, que inclui o inciso III ao artigo 7º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006;
- PL 0307/11, do Vereador Jamil Murad, que determina a realização de processo licitatório para a contratação das Organizações Sociais.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

05
Proc. 01-038/11
16/6/2011
RF. 11.157

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 28 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

06
01-2308/11
11/11/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

07
01-03-91
7
RE. 11.207

IV - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais, exceptuando-se as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

(Alterado pela Emenda 26/05)

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XII - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos, observadas as legislações estadual e municipal;

XIII - criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XIV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XV - dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XVI - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, por lei de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitados a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos

08
801-2309

Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como, para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado para estes, a razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, respeitadas as disposições dos arts. 37, incisos X e XI e § 12, 39, § 4º e 57, § 7º, da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

(Alterado pelas Emendas 24/01 e 32/09)

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado;

XVI - escolher 3 (três) dos membros do Tribunal de Contas do Município, após arguição em sessão pública;

XVII - aprovar previamente, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Prefeito;

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitado, pelo Tribunal de Contas do Município;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros;

XX - proceder à tomada de contas do Prefeito por meio de Comissão Especial quando não apresentadas à Câmara no prazo e forma estabelecidas na Lei;

XXI - criar, organizar e disciplinar o funcionamento dos Conselhos e Comissões da Câmara Municipal;

XXII - votar moção de censura pública aos secretários municipais e aos subprefeitos em relação ao desempenho de suas funções.

(Acrescentado pela Emenda 08/91)

SEÇÃO II

Câmara Municipal de São Paulo

29
01-03-2011
RE. 11.207

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **controle AND externo**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 8.533 19/01/1977 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o controle externo da Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 87/1976 ([ver documento](#))
Autor(es): Sampaio Dória

[[Back](#)]

Dispõe sobre o controle externo da Câmara Municipal na fiscalização financeira e orçamentária do Município, e dá outras providências.

10
21.03.77
João Dória
AF. 11.207

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos dois órgãos municipais, Câmara Municipal e Executivo, que, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas do Município, ao qual caberá realizar as inspeções necessárias.

§ 3.º — O Presidente do Tribunal de Contas do Município remeterá, anualmente, as contas do Tribunal de Contas do Município ao Presidente da Câmara Municipal que as remeterá para exame da Comissão de Finanças da Câmara Municipal e posterior deliberação do Plenário.

§ 4.º — As contas de que trata o parágrafo anterior referir-se-ão ao exercício findo e obedecerão aos mesmos requisitos legais e técnicos vigentes para as contas da Mesa da Câmara e do Prefeito.

§ 5.º — No exercício das atribuições previstas neste artigo, o Tribunal de Contas do Município praticará todos os atos previstos no Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), nesta lei e nas que dispuserem sobre sua competência e jurisdição.

Artigo 2.º — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Artigo 3.º — A Câmara Municipal, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, poderá requisitar ao Tribunal de Contas do Município:

I - informações sobre as contas dos órgãos e entidades da administração municipal sujeitos à sua jurisdição;

II - cópias dos relatórios de inspeções realizadas e respectivas decisões do Tribunal;

III - balanços das entidades da administração indireta sujeitos à apreciação do Tribunal;

IV - inspeção em órgãos ou entidades de que trata o item I, quando o relatório de Auditoria, quer independente, quer interna, quer do Tribunal, quer da Comissão de Finanças e Orçamento, apontar irregularidades nas contas;

V - cópia autêntica de qualquer documento que represente despesa pública.

§ 1.º — Quando a iniciativa pertencer a Vereador, será obrigatoriamente ouvida, antes de sua apreciação pelo Plenário, a Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 2.o — A Câmara Municipal poderá, por decisão do Plenário e iniciativa exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento, estabelecer um programa regular de informações sobre a realização da despesa pública a serem prestadas pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 3.o — As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas dentro de 30 (trinta) dias e a inspeção deverá ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação que deverá ser previamente pedida à Câmara Municipal e deferida pelo Plenário.

§ 4.o — A Comissão de Finanças e Orçamento poderá sempre requisitar ao Tribunal de Contas do Município informações complementares que deverão ser prestadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 4.o — A Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer em todos os processos de fiscalização financeira e orçamentária.

Artigo 5.o — Verificada a ilegalidade de qualquer despesa do Município, inclusive as decorrentes de contrato, o Tribunal de Contas do Município deverá:

I - assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

III - solicitar à Câmara Municipal, em caso de contrato, que determine a medida prevista no item anterior ou outras necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.o — A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que cogita o item III deste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem pronunciamento do órgão legislativo, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 2.o — O Prefeito poderá ordenar a execução do ato a que se refere o item II deste artigo, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 6.o — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1977, 423.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos, **Teófilo Ribeiro de Andrade Filho** — O Secretário das Finanças, **Sérgio Silva de Freitas** — O Secretário de Vias Públicas, **Octávio Camillo Pereira de Almeida** — O Secretário Municipal de Educação, **Hilário Torloni** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Fernando Proença de Gouvêa** — O Secretário de Abastecimento, **Mário Osassa** — O Secretário de Serviços e Obras, **Aurélio Araujo** — O Secretário de Bem Estar Social, **Leopoldina Saraiva** — O Secretário de Turismo e Fomento, **Armando Simões Neto** — O Secretário Municipal de Transportes, **Olavo Guimarães Cupertino** — O Secretário Municipal de Esportes, **Caio Sérgio Pompeu de Toledo** — O Secretário Municipal de Cultura, **Sábato Antônio Magaldi** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de janeiro de 1977.
— O Chefe do Gabinete, **Erwin Friedrich Fuhrmann**.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

RECIBO
13
06-03-05
RECEBUE
RECEBUE

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odílton Guedes – PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

14
01-0308/11
RECEBIDO
25.11.2011

Base de dados : legis

Pesquisa : 14.132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

15
01-03/11
15/03/11

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

17
Proc. 1701-0309/11
Instituto de Saúde
RP. 11.207

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

19
81-0-302/11
[Signature]

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

01-8368/11
15/07/2007

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14.469**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Assinatura
Data 07-03-08
Assinatura

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

23
01-03-2011

EMENDA 29 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(PROJETO DE EMENDA À L.O.M. 06/07)
(LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS)

Acrescenta § 4º ao art. 32, dá nova redação ao inciso I e § 6º do art. 48 e dá nova redação ao inciso I do art. 82, ao art. 99, ao art. 206, §§ 1º e 2º, ao inciso II do art. 216, ao "caput" e ao inciso IV do art. 226, ao art. 227, ao art. 228, ao art. 229, ao art. 231, ao art. 232 e ao inciso IV do art. 233 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 32 da Lei Orgânica do Município o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A Câmara Municipal de São Paulo deverá criar uma Comissão Permanente voltada especificamente para o exercício da fiscalização e do controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, sem prejuízo das competências constitucionais atribuídas ao Plenário da Câmara e ao Tribunal de Contas do Município."

Art. 2º O inciso I e o § 6º do art. 48 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

"I – apreciar contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, que serão apresentadas obrigatoriamente até 31 de março de cada exercício, mediante parecer prévio informativo, que deverá ser elaborado e enviado à Câmara Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de seu recebimento, já incluídos nesse prazo eventuais diligências e apreciação definitiva de recursos administrativos.

...

§ 6º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do recebimento do parecer prévio do Tribunal, sem que tenha havido deliberação, as contas referidas no inciso I serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação."

Art. 3º O § 1º do art. 82 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo."

Art. 4º O art. 99 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 99. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos."

Art. 5º O art. 206 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente, nos termos da lei.

§ 2º Deverão ser garantidas às pessoas com deficiência as eliminações de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes quando da construção de novos."

23
P.O. 01-208
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º O inciso II do art. 216 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, das pessoas com deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses."

Art. 7º O "caput" do art. 226 e o inciso IV da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

...

IV – a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

..."

Art. 8º O art. 227 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 227. O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos."

Art. 9º O art. 228 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência."

Art. 10. O art. 229 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência."

Art. 11. O art. 231 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 231. As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência."

Art. 12. O art. 232 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei."

Art. 13. O inciso IV do art. 233 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV – a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos."

Art. 14. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de novembro de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

O 1º Vice-Presidente, Adilson Amadeu.

24
01-0397/11
11/04/2009

PROJETO DE LEI 01-0397/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Altera o parágrafo 3º e inclui os parágrafos 4º e 5º, no artigo 5º da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

.....
§3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo, quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo.

§5º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria para atendimento clínico/ambulatorial com médicos de especialidades da rede privada da microrregião, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2009. Às Comissões competentes.

25
01-0315/2010
[Handwritten signature and stamp]

PROJETO DE LEI 01-0315/2010 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a inserção e certificação de entidades sem fins lucrativos no Portal da Prefeitura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º O Poder Executivo promoverá a inserção no Portal da Prefeitura de Organizações Sociais sem fins lucrativos, que revistam a forma de pessoas jurídicas de direito privado, para divulgação de seus trabalhos sociais, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A inserção no Portal da Prefeitura será por um período máximo de 1 (um) ano, não renovável.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à participarem do Portal :

I – Comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá conter disposições sobre a:

a. assistência social como objetivo social principal;

b. finalidade não lucrativa;

c. não remuneração dos membros da diretoria executiva em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos e/ou estatutos sociais;

II – A manutenção de atividades junto à população em risco de vulnerabilidade social.

III – Não ter serviços inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS ou no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 3º Para serem inseridas e mantidas no site da Prefeitura, as entidades deverão apresentar trimestralmente um relatório das ações desenvolvidas, os quais serão disponibilizados no mesmo portal virtual.

Art. 4º Deverá ser constituída uma comissão mista paritária para avaliar a regularidade da entrega dos relatórios trimestrais e as atividades desenvolvidas pela entidade no período, recomendando ao Poder Público a atribuição de um Certificado às que atenderem os requisitos desta lei.

§ O certificado habilitará a entidade a receber doações do Poder Público Municipal, a critério da Administração e compatíveis com as ações que desenvolvam.

Art. 5º A comissão mista paritária orientará, quando julgar pertinente, os dirigentes das entidades participantes do portal quanto aos serviços das políticas públicas acessíveis ao seu público atendido bem como quanto as condições necessárias para que ela se habilite junto ao poder público para a prestação desses serviços.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 2010. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 88

26
01-03/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI 01-0558/2010 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Inclui o inciso III ao artigo 7º da Lei 14.132, de 24 de Janeiro de 2006 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Inclui o inciso III ao parágrafo 7º, no artigo da Lei 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que passa vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 7º

III- Os repasses de recursos para execução de cada Contrato de Gestão serão transferidos para conta-corrente específica, vinculada e identificada, aberta em uma das instituições bancárias prevista na legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2010. Às Comissões competentes.”

27
01-0307/11
RE. 11.22

PUBLICADO DOC 29/06/2011, pág. 95

PROJETO DE LEI 01-00307/2011 do Vereador Jamil Murad (PC do B)

""Determina a realização de processo licitatório para a contratação das Organizações Sociais."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º.- O parágrafo 1º do artigo 5º. passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. - É indispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 08/08/2011 às 15h

RF

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Às Nobres Vereadoras / Às Nobres Vereadores

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/08/11

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROTERADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PODERES LEGISLATIVO

EM 11/08/11 ÀS 11:10 h

POR ALI

SAÍDA: 19/08/11 ÀS 18 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste livro o papel pautado nº 28 a 30

Documentos

Ata nº 28 a 30 a)

26/09/11

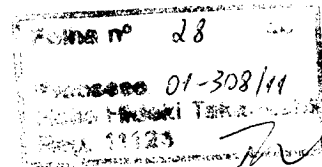
Helo Rizzo [assinatura]
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01147/2011

pl0308-11



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2006 com a finalidade de especificar que o controle interno das Organizações Sociais ficará a cargo do Poder Executivo e do Conselho Municipal de Saúde.

Segundo justificativa apresentada ao projeto, a propositura visa elevar o protagonismo do controle social na saúde, permitindo que o Conselho Municipal de Saúde possa exercer o seu mister fiscalizador sobre as Organizações Sociais.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A figura das organizações sociais foi consagrada pela Lei Federal nº 9.637, de 18 de maio de 1998, de autoria do Executivo, e oriunda das Medidas Provisórias nºs 1.591 e 1.648.

No âmbito Estadual encontra-se disciplinada pela Lei Complementar nº 846, de 04 de junho de 1998 e, no município de São Paulo, pela Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006 e alterações posteriores.

Há que se observar ainda que, nos contornos da Lei Federal – repetidos pela nossa legislação municipal - as organizações sociais, para a consecução de seu objeto, poderão receber bens públicos móveis e imóveis, estes mediante permissão de uso, dispensada licitação, consoante cláusula expressa do contrato de gestão (§ 3º, do art. 12, da Lei Federal nº 9.637/98). Faculta-se, ainda, a cessão de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem (art. 14, da Lei Federal nº 9.637/98).

Dessa forma, possível concluir que a propositura, ao especificar que as organizações sociais também ficam submetidas ao controle interno do Conselho Municipal, vai ao encontro do interesse público, encontrando consonância com o disposto na Lei 12.546, de 7 de janeiro de 1998 que disciplina as atribuições do Conselho Municipal da Saúde criado por força do art. 218 de nossa Lei Orgânica.

Com efeito, nesse diapasão cabe consignar que, nos termos do art. 2º da citada Lei 12.546/98, referido Conselho já atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no âmbito municipal, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, competindo-lhe, por força do art. 3º, controlar, acompanhar e avaliar a política de saúde do Município e analisar, fiscalizar e apreciar, em nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde.

Por fim cumpre observar ainda que, não obstante a matéria encontre-se intimamente ligada a atribuições do Executivo, a quem compete celebrar o contrato de gestão, certo é que não há nenhum dispositivo em nossa Lei Orgânica que impeça o Poder Legislativo de estabelecer regras gerais acerca da matéria.

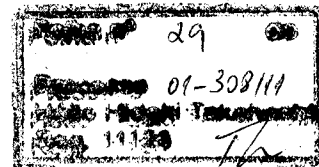
Explicando. Ao Executivo caberá decidir se firmará ou não contrato de gestão com uma determinada entidade qualificada como organização social porque tal matéria configura ato de gestão Executivo, inserindo-se no âmbito da organização administrativa.

17 - RELCOM
17- 01177/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0308-11



Contudo, a instituição do regramento geral – tal como o ora pretendido – é matéria que se insere tanto na iniciativa legislativa do Executivo quanto na do Legislativo, uma vez que a regra adotada no processo legislativo é da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo e que, por isso, devem ser interpretadas restritivamente.

É isso o que se depreende do artigo 61 e parágrafos da Constituição Federal, reproduzido no artigo 24 e parágrafos da Constituição Estadual e artigo 37, §2º de nossa Lei Orgânica.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal que assentou a questão reafirmando que as hipóteses de iniciativa reservada não podem receber interpretação analógica ou extensiva, de sorte a envolver situações não previstas de forma expressa na Constituição:

"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar — em face do seu caráter excepcional — de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."(ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06; g.n.).

Superada a questão da iniciativa, no que versa sobre a matéria de fundo da propositura, observamos que ela visa garantir a efetiva aplicabilidade dos princípios da moralidade e da transparência na gestão de recursos públicos, consagrados no artigo 37 da Carta Magna, na celebração dos contratos de gestão, salientando-se que tais contratos implicam, como vimos, na transferência de bens, servidores e recursos públicos a entidades privadas.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Todavia, visando a correção de erro material de numeração, bem como para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, propomos o seguinte Substitutivo:

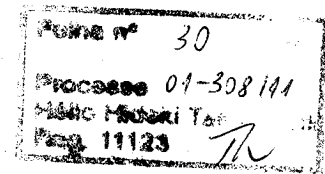
SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0308/11.

Acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.132,
de 24 de março de 2006, a fim de
submeter os contratos de gestão firmados



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0308-11



com organizações sociais que prestam serviços de saúde à fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º Acresce § 2º ao art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2006 com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

...

§ 2º O controle interno das pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde será exercido pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Saúde. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

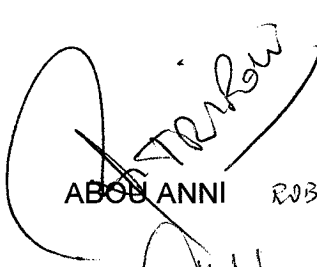
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

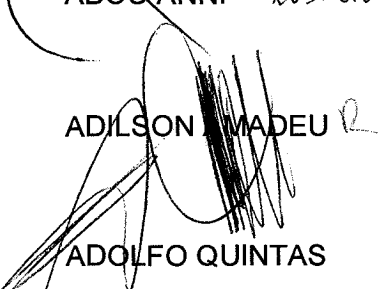
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

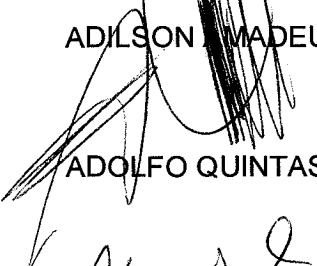
21/09/2011

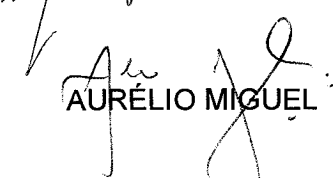

ARSELINO TATTO

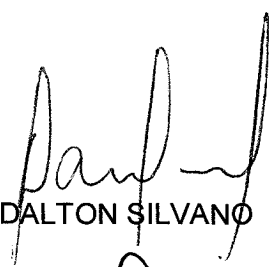

ABOU ANNI

ROBERTO TRAPOLI


ADILSON MADEU


ADOLFO QUINTAS


AURÉLIO MIGUEL


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 24 / 09 / 2011

página 103 coluna 2ª

Conferido: Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 26 / 09 / 11

Rubem Davi Romancini

Técnico Administrativo

RF 11.257

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 28 / 09 / 11 às 18h

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11.236

Às Nobres Versades / Às Nobres Versades:

Neder

29 / 9 / 2011

Oslen Oslen

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 31

Em 31 / 11 / 11

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

RF 11.236



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 31 do PPG
nº 1-308 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11309

16 - PAR
16-01412/2011

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 308/2011.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, o qual altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.132, de 24 de março de 2.006 (Referente à qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais), submete ao controle social os contratos de gestão firmados entre o Poder Executivo e as Organizações Sociais que prestam serviços de saúde.

Nos termos da propositura, as Organizações Sociais, instituições que são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e qualificadas pelo Poder Executivo, serão submetidas a controle interno do Conselho Municipal de Saúde, além daquele que já era exercido pelo Poder Executivo.

O Autor manifesta que esta propositura poderá prover maior transparência ao processo de fiscalização das organizações sociais. Na sua visão, o controle social é uma das colunas de sustentação do Sistema Único de Saúde – SUS. Diante do crescimento da importância das organizações sociais nos serviços de saúde, o nobre Autor julga indispensável a atuação do Conselho Municipal de Saúde neste processo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, nos termos do SUBSTITUTIVO proposto, que visa corrigir erro material de numeração, bem como adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto, nos termos do SUBSTITUTIVO elaborado pela Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19.10.11

Eliseu
ELISEU GABRIEL

Carlos Neder
CARLOS NEDER

Edir Sales
EDIR SALES

José Ferreira Zelão
JOSÉ FERREIRA ZELÃO

José Rolim
JOSÉ ROLIM

Marta Costa
MARTA COSTA

Souza Santos
SOUZA SANTOS

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 27 / 10 / 11

página 106 coluna 2

Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde

3.11.11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 07/11/2011 às 17:28 h

ANA LUCIA
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<i>Cláudio</i> <i>Prado</i>	
Para relatar	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em 07/11/2011	
Presidente	
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Redistribuído
Ao Vereador / A Vereadora
Juliana *Carvalho*

Para relatar.	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher	
Em 27/11/12	
Presidente	
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data documento rubricado

sob nº 3032 e folha de informação nº

3032 em 17/12/2012

Nome ANA LUCIA

RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do Processo 01-0308/2011

03/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 03/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SECRETARIA DE ARQUIVO GERAL

Processo nº 01-0308/2011, com 32 folhas.

Arquivado em 04/01/2013

Ellete L.S.

Ellete Lopes Olivério
RF 11.393 - SGP-33

Este documento é uma cópia
do original (assinado)
depois de ser assinado
pelo responsável pelo
processo.

EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º # e folha de informação
sob n.º 33 21/12/2015

René G Barreto
RF 11.000



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Feito n.º 33
01-0308/2011
• func. _____

Rene A. Barreto
R\$ 11.000

REQUERIMENTO

RDS

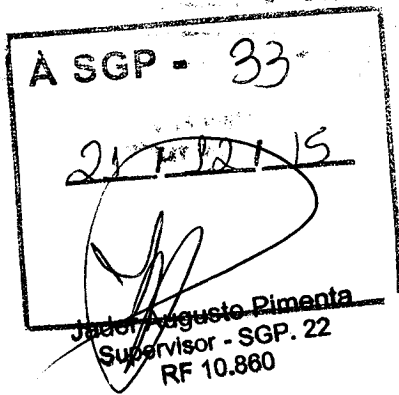
2200/2015

Na qualidade de Líder do PC do B e em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta casa, solicito o desarquivamento dos projetos de lei abaixo, de minha autoria:

- 149/2012
- 199/2012
- 125/2012
- 407/2011
- 308/2011
- 307/2011
- 140/2011
- 89/2011
- 11/2011
- 10/2011
- 9/2011
- 8/2011
- 327/2010
- 385/2010
- 386/2010
- 489/2009

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Jamil Murad
Líder do PC do B

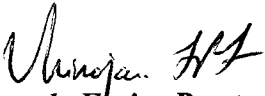


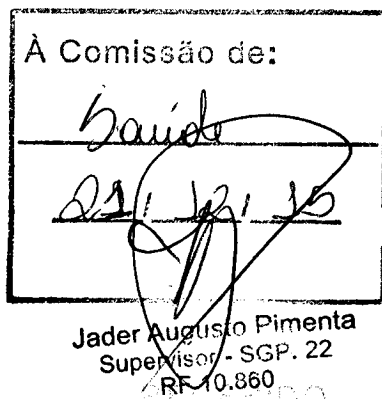
À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-2200/2015, segue o presente expediente,
para volta à tramitação.

Atenciosamente,

21 de dezembro de 2015.


Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33



Segue em anexo, neste data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 34 Em 04/01/16

Liliane Jun Ogura 
RF. 11.095 - Técnico Administrativo

AO VOTADOR / A VEREADORA

Para relatar:
Sala da Comissão de...
Tramitação e...
Em...

SEM EFEITO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 04.01.16 14h
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 34

Do processo n.º 01-308 de 2011 em 04/01/2016

Liliane Jun Ogura
(a) Liliane Jun Ogura – RF 11.095
Técnico Administrativo – SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Nakulin

Para: *Gilberto Nakulin*
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Indústria e Trabalho
Em 22/01/2016

[Assinatura]
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Patrícia Bezerra

Para relatar.

Sala da Comissão de SAÚDE, PROM. SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Em 29/03/2016

[Assinatura]
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 35 em 16 / 06 / 16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR

PARECER Nº 1047/2016 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/2011.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, submete os contratos de gestão firmados com Organizações Sociais que prestam serviços de saúde ao controle social.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com apresentação de substitutivo** a fim de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, assim como corrigir erro material de numeração.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável nos termos do substitutivo da CCJLP**.

A propositura objetiva que o Conselho Municipal de Saúde também possa fiscalizar as organizações sociais que prestam serviços na área da saúde ao município de São Paulo. O autor do projeto justifica que o controle social é um dos pilares de sustentação do Sistema Único de Saúde, portanto, o mencionado conselho deverá cumprir o seu papel como órgão de controle social. Ademais, a proposta em tela vem ao encontro do interesse público e das atribuições do referido conselho constituído pela lei municipal 12.546/98, enfatizando a importância de mais um canal de realização do controle social de políticas públicas.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 15/06/2016.

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

JOSE LITO
JAMIL MURAD

NOEMI NONATO

PATRICIA BEZERRA - Relatora

VAVA

WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 06 / 16

Pág. 126 Col. 2

Conferido

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 16 / 06 / 16

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

RECEBIDO SGP.
EM 22 / 06 / 16
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 201.262

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 25 / 06 / 16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º - artigo 63 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 30 a e
folha de informação sob
nº 02 / 01 / 17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 01-0308 de 2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

02/01/2017 (a)

RODRIGO APÍLIO TOMAZ

RF 11.401

Técnico Administrativo

SGP.21

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

RODRIGO APÍLIO TOMAZ
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Apílio Tomaz

RF 11.401

Técnico Administrativo

SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21-12-2015

Arquivado novamente em 05-01-2017

Com 36 fls.

O Func°


Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927